



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/08/2024. Publicação: 14/08/2024. Nº 152/2024.

ISSN 2764-8060

Considerando a necessidade que o erro na publicação do extrato do contrato, na visão deste órgão de execução é um indício de fraude necessária a verificação do procedimento licitatório, ainda mais diante do histórico de fraude no recente concurso do Município de Caxias/MA;

RECLAMANTE: De ofício.

RECLAMADO: Município de Caxias/MA e Secretário de Municipal de Finanças, Planejamento e Administração de Caxias Sr. Manoel José de Macêdo Simão;

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

Autuação e registro da presente portaria na formalização do Inquérito Civil;

Seja autuada a presente PORTARIA, bem como o registro no SIMP onde será gerado a numeração do Inquérito Civil, ficando, desde já, designado o servidor desta promotoria para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada na Resolução 23/2007 do CNMP e normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP;

Seja a presente PORTARIA registrada no SIMP, conforme regulamentação interna, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto de investigação seguinte: “Analisar irregularidade na contratação de do Instituto Legatus (CNPJ n. 19.573.076/0001-34), diante da contratação por inexigibilidade e publicação de extrato no DJO com numeração errada faltando com a devida transparência que deve ser regida as contratações públicas”;

Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com.

Como diligências preliminares, DETERMINO:

a) Expeça requisição ao Secretário de Finanças para que junte ao processos cópia integral do Procedimento Licitatório que efetivou a contratação do Instituto Legatus. Diante do início das inscrições, o que demonstra urgência, fixo o prazo de 48(quarenta e oito) horas, devendo a requisição ser entregue pessoalmente ao Secretário.;

b) Junte ao procedimento:

b.1) Cópia edital do concurso;

b.2) Extrato do contrato publicado no DJO n. 6011/2024 – Publicação 11/07/2024, contendo o número do contrato e a inexigibilidade;

b.3) Junte cópia do contrato n.01/2024 da Inexigibilidade n. 26/2024 extraída do portal transparência do Município de Caxias/Ma, demonstrando não ser o mesmo;

b.4) Junte cópia da inicial PJe n. 0805148-18.2020.8.10.0029 e 0816567-64.2022.8.10.0029, bem como documentos que conste o número de cargos contratados e comissionados;

c) Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caxias solicitando relação e de todas os MS em que o Município de Caxias/MA é parte em face de pedido de nomeação em decorrência do concurso anterior;

d) Ao técnico ministerial que consulte portal transparência e ateste, através de relatório, se houve publicação dos atos dispostos no presente procedimento licitatório;

e) Aplico neste procedimento os termos da Resolução n. 80/2019 – CPMP/MA, principalmente o disposto no art. 2º e parágrafos, de forma a determinar ao técnico ministerial fazer as anotações devidas para fins de trâmite prioritário.

Após, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 13/08/2024 às 09:54 h (*)

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

REC-5ºPJEITZ - 22024

Código de validação: 7552D74EAE

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 010473-253/2023

Assunto: adoção de providências necessárias para a paralisação das atividades da comunidade terapêutica “CENTRO DE REABILITAÇÃO”, no município de Governador Edison Lobão, e o atendimento psiquiátrico de todos os acolhidos na rede de saúde mental do Município de Governador Edison Lobão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/08/2024. Publicação: 14/08/2024. Nº 152/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SINAD, com a finalidade, sobretudo de, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas (art. 3º, inciso I);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado;

CONSIDERANDO que comunidade terapêutica e centro de tratamento são modelos residenciais destinados ao tratamento da dependência química de drogas ou substâncias psicoativas, utilizando, de forma precípua, o método de experiência de vida e de convivência com ex-usuários e dependentes;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições da Portaria de Consolidação nº 03/2017, a comunidade terapêutica é uma modalidade de atendimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) que faz parte da Atenção Residencial de Caráter Transitório, consubstanciando-se em um serviço destinado a oferecer cuidados contínuos, de caráter residencial transitório por até 9 (nove) meses, para adultos com necessidades clínicas decorrentes do uso abusivo ou dependência de álcool, crack e outras drogas que estejam estáveis;

CONSIDERANDO que a Política de Saúde Mental estabelece o Projeto Terapêutico Singular como eixo norteador dos cuidados em saúde mental, o que pressupõe rigoroso acompanhamento individual da evolução clínica de cada paciente; e

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO – RDC Nº 29, DE 30 DE JUNHO DE 2011 dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento e o regulamento das instituições que prestem serviços de atenção às pessoas portadoras de transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

CONSIDERANDO que RESOLUÇÃO – RDC Nº 29, DE 30 DE JUNHO DE 2011 estabelece em seu art. 3º, no que se refere às condições organizacionais, que as instituições devem possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público; devem possuir documento atualizado que descreva suas finalidades e atividades administrativas, técnicas e assistenciais; devem manter responsável técnico de nível superior legalmente habilitado, bem como um substituto com a mesma qualificação e devem possuir profissional que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento, podendo ser o próprio responsável técnico ou pessoa designada para tal fim;

CONSIDERANDO que o art. 11 da RESOLUÇÃO – RDC Nº 29, DE 30 DE JUNHO DE 2011 pontua que, para a gestão de infraestrutura, as instituições devem possuir instalações prediais regularizadas perante o Poder Público local; devem manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza; devem garantir a qualidade da água para o seu funcionamento, caso não disponham de abastecimento público;

CONSIDERANDO que o art. 14 da RDC disserta que as instituições devem possuir Alojamento: quarto coletivo com acomodações individuais e espaço para guarda de roupas e de pertences com dimensionamento compatível com o número de residentes e com área que permita livre circulação; banheiro para residentes dotados de bacia, lavatório e chuveiro com dimensionamento compatível com o número de residentes; Setor de reabilitação e convivência: sala de atendimento individual; sala de atendimento coletivo; área para realização de oficinas de trabalho; área para realização de atividades laborais; área para prática de atividades desportivas;

CONSIDERANDO que o referido artigo da RDC, também, estabelece que as instituições devem possuir Setor administrativo: sala de acolhimento de residentes, familiares e visitantes; sala administrativa; Área para arquivo das fichas dos residentes; sanitários para funcionários (ambos os sexos); Setor de apoio logístico: cozinha coletiva; refeitório; lavanderia coletiva; almoxarifado; área para depósito de material de limpeza; e área para abrigo de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 17 da RESOLUÇÃO – RDC Nº 29, cabe ao responsável técnico da instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos residentes, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica;

CONSIDERANDO o Art. 20 da Resolução, supramencionada, durante a permanência do residente, as instituições devem garantir: o cuidado com o bem-estar físico e psíquico da pessoa, proporcionando um ambiente livre de SPA e violência; a observância do direito à cidadania do residente; alimentação nutritiva, cuidados de higiene e alojamentos adequados; a proibição de castigos físicos, psíquicos ou morais; e a manutenção de tratamento de saúde do residente;

CONSIDERANDO que durante inspeção ministerial realizada na comunidade terapêutica “CENTRO DE REABILITAÇÃO”, no município de Governador Edison Lobão, foram identificadas diversas irregularidades:

a) “propriedade observamos que estava cercada por amarrações de tecido em estacas madeira e no centro havia uma edificação composta de lona e madeira, sendo que na única identificação visual encontrava-se escrito “Propriedade particular, não entre. Jesus”;

b) relatos de que “apesar de se abrigarem no “abrigo” é comum se queixarem de dificuldades quanto as condições de vida e alimentação, pois não há nenhum apoio desse sentido no local”;

c) “a propriedade não possui estrutura alguma para funcionamento de uma comunidade terapêutica, tanto no que se refere às condições de habitabilidade quanto aos profissionais necessários para que funcione como tal. Diante dos aspectos mencionados não há considerações que sejam necessárias quanto ao local e possíveis “pacientes”, tendo em vista que o “abrigo” em questão não guarda qualquer característica de instituição de atendimento para pessoas em situação de dependência química, bem como não haviam pessoas no local”;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/08/2024. Publicação: 14/08/2024. N° 152/2024.

ISSN 2764-8060

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde, que atualmente se encontram na gestão do município de Governador Edison Lobão, bem como a Coordenadora da Vigilância Sanitária a adoção de todas as providências administrativas ao seu encargo para que:

- a) identifique o responsável pela comunidade terapêutica “ CENTRO DE REABILITAÇÃO”, visando embargar/paralisar as atividades do referido estabelecimento, com a devida aplicação de multa e demais medidas que julgarem pertinentes, com fulcro no Poder de Polícia da Administração Pública.
- b) proceda o atendimento psiquiátrico de todos os acolhidos e avaliação da necessidade de continuidade do tratamento na rede de saúde mental do Município de Governador Edison Lobão, devendo ainda identificar:
 - i) o diagnóstico individualizado dos pacientes;
 - ii) atendimento médico realizado;
 - iii) medicamentos que vinham sendo ministrados;
 - iv) plano de atendimento individualizado;
 - v) paciente com condição de reinserção familiar;
 - vi) município de origem;
 - vii) modalidade da internação; e
 - viii) entre outras informações que entenderem pertinentes

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e a Defensoria Pública para fins de ciência.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo (SIMP N° 010473-253/2023)), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 03/04/2024 às 09:49 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU MIRIM

DESPACHO-1°PJIMI - 812024

Código de validação: E0CB72013E

DESPACHO-1°PJIMI - 812024

PASS SIMP n° 000593-276/2022

DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Vistos em inspeção interna para controle de prazo de conclusão de procedimentos administrativos nesta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru-Mirim/MA

Considerando o teor da Resolução n.º 3/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP que publicou no ano de 2013 o Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o qual, dentre outros objetivos, pretende racionalizar e uniformizar o fluxo dos procedimentos, facilitando e agilizando a movimentação dos feitos;

Considerando o teor do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGJ/CGMP que consolida e Regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas ao Ministério Público Estadual;

Considerando o artigo 11 da Resolução 174/2017 - CNMP que afirma ser de 1 ano o prazo de tramitação do procedimento administrativo;

Considerando que, in casu, ainda não se tem elementos para dar cabo ao procedimento, encerrando o seu curso com arquivamento, eis que o problema apresentado à porta deste Parquet, mesmo sob os incansáveis esforços lançados por toda a Promotoria, ainda não foi solucionado;